

LEI Nº 1.674 /2005, DE 27 JULHO DE 2005.

Cria o Fundo Rotativo de Apoio às Empresas de Paim Filho e dá outras providências

PAULO HENRIQUE BAGGIO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o **Fundo Rotativo de Apoio às Empresas de Paim Filho - FUNPAFI**, vinculado à Secretaria Municipal da Administração, visando conceder mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstas, à empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Art. 2º - O FUNPAFI tem como objetivos:

- a) fomentar alternativas de produção e de geração de emprego através das empresas;
- b) priorizar em financiar a aquisição de máquinas, equipamentos, matérias de construção e/ou mão-de-obra as empresas do município;
- c) fortalecer as iniciativas comunitárias, uma vez devidamente organizadas em Associações, Cooperativas, Condomínios ou outras formas associativas legalmente constituídas;
- d) incentivar projetos que visem à criação, recuperação e desenvolvimento das empresas;
- e) desenvolver capacitação e aperfeiçoamento dos empresários em gerenciamento administrativo.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que qualquer sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - cujo sócio ou titular de firma individual, seus cônjuges ou filhos menores, participem, ou tenham participado, no ano base, com mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra empresa;

Art. 4º - O FUNPAFI terá uma COMISSÃO EXECUTIVA composta pelos seguintes membros:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Vice Prefeito Municipal;
- III – Secretário ou representante da Secretaria Municipal da Administração;
- IV – Representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- V – Presidente ou representante da Câmara dos Dirigentes Lojista - CDL.

§ 1º - A Comissão Executiva será presidida pelo titular da Secretaria Municipal da Administração, e terá as seguintes competências, além de outras estabelecidas nesta Lei:

- I - coordenar e supervisionar, deliberando sobre a implantação e operacionalização, do FUNPAFI;
- II - propiciar a articulação dos demais órgãos e entidades afins da Administração Municipal, podendo requerer informações e propor iniciativas e providências sobre a implantação do FUNPAFI;
- III - avaliar procedimentos de execução do FUNPAFI e propor medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento;
- IV - selecionar e aprovar os financiamentos na forma desta Lei;
- V - acompanhar a elaboração do Plano Anual de Investimento que apontará as áreas e setores econômicos prioritários para investimento do FUNPAFI;
- VI - receber sugestões, críticas e denúncias e dar-lhes solução e encaminhamento adequados.

§ 2º - Os membros da Comissão Executiva e respectivos suplentes serão indicados formalmente pelos respectivos órgãos, instituições e entidades e designados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, e não terão remuneração, sendo consideradas suas atividades, no FUNPAFI, de relevância pública.

§ 3º - Poderá ser criado corpo técnico específico e qualificado com funcionários do Poder Executivo Municipal para assessorar a Comissão Executiva no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - Constituem recursos do FUNPAFI:

- I - as dotações orçamentárias da União, do Estado a ele destinado;
- II – a dotação orçamentária do município estipulada em até 1% (um por cento) da Lei-de-meios.
- III - o reembolso dos financiamentos concedidos;
- IV- os rendimentos das aplicações financeiras das disponibilidades do Fundo;
- V - outras dotações ou recursos que podem ser repassadas ao Fundo.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá determinar uma percentagem sobre os lucros verificados em cada feira e/ou evento industrial e comercial realizado em Paim Filho com o apoio do Município ou em convênio com ele que será destinada ao FUNPAFI.

Art. 6º - Os saldos financeiros do FUNPAFI, verificados no final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte..

Art. 7º - As inscrições de projetos para obtenção do financiamento serão efetuadas junto a Secretaria Municipal da Administração, através de requerimento em modelo próprio, juntamente com a entrega da documentação necessária estabelecida nesta Lei.

Art. 8º - O volume de recursos a ser financiado por empresário não poderá exceder ao valor de saída de mercadorias e/ou serviços da empresa em cada exercício econômico e financeiro.

Parágrafo único - Em se tratando de empresa recém constituída, o volume de recursos a ser financiado não será superior ao valor do capital social.

Art. 9º – Os financiamentos serão liberados pelo Poder Executivo Municipal, após a aprovação da Comissão Executiva, autorização Legislativa e liberação final do Prefeito Municipal, com base em estudos e projetos elaborados para cada pedido de financiamento, que atendam os seguintes requisitos;

- I- cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
- II- prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;
- III- prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;

e) FGTS.

IV- projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V- projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI- certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único - O Município poderá, ainda, exigir que o requerimento de que trata o caput seja acompanhado de memorial contendo os seguintes elementos:

- I-** valor inicial do investimento;
- II-** área necessária para sua instalação;
- III-** absorção inicial da mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV-** efetivo aproveitamento de matéria prima existente no Município;
- V-** viabilidade de funcionamento regular;
- VI-** produção inicial estimada;
- VII-** objetivos;
- VIII-** atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- IX-** demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- X-** outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

§ 1º - Os recursos estarão à disposição dos beneficiados conforme cronograma fixado pelo Executivo Municipal, junto ao Projeto de Lei.

§ 2º - A contabilização dos pagamentos, seja da liberação dos recursos como do ressarcimento, observará os procedimentos fixados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - Após 60 (sessenta) dias da liberação dos recursos deverá ser elaborado um laudo de supervisão e avaliação da aplicação dos recursos pela Secretaria Municipal da Administração, a ser submetido à Comissão Executiva do FUNPAFI.

Art. 10 - A inscrição de projeto visando o financiamento, por si só, não gera direito aos recursos.

Art. 11 - Todas as informações prestadas no ato da inscrição serão sujeitas à aferição da Comissão Executiva do FUNPAFI ou a outrem mediante autorização.

Parágrafo Único - Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando à obtenção do financiamento, este será imediatamente suspenso, o beneficiário executado em suas garantias e o agente do ato ilícito praticado estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou outras Leis aplicáveis para o crime ou crimes ali tipificados.

Art. 12 - A amortização dos financiamentos não excederá a 03 (três) anos.

§ 1º - Será concedida carência de seis meses contada a partir da liberação dos recursos, para o início da amortização.

§ 2º - A amortização dos financiamentos dar-se-á na data do pagamento, estabelecido em Lei, acrescido da variação do IGPM (FGV), ou qualquer outro indexador oficial que venha substituí-lo.

§ 3º - quando o tomador do financiamento abandonar a atividade, por razões injustificáveis, a dívida terá seu vencimento antecipado, atualizado pelo IGPM (FGV).

§ 4º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ocasionará o vencimento de todas as parcelas subseqüentes, com direito da concedente a execução judicial.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL.

Art. 13 - O planejamento das ações do FUNPAFI será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Administração com o apoio da Comissão Executiva.

§ 1º - Será elaborado, em cada exercício financeiro, Plano Anual de Investimento para o ano seguinte, que estabelecerá prioridades por áreas e setores econômicos específicos que serão beneficiados com créditos do FUNPAFI.

§ 2º - O Plano de que trata o parágrafo anterior será elaborado a partir de estudo sobre as necessidades econômicas e sociais do Município e deverá ser aprovado pela Comissão Executiva do FUNPAFI até 30 de novembro de cada ano.

Art. 14 - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUNPAFI, conforme previsto nesta Lei.

Art. 15 - A cada final de exercício financeiro a Secretaria Municipal da Fazenda emitirá um demonstrativo das receitas, aplicações, inadimplência e movimentações financeiras dos recursos do FUNPAFI, o qual deverá ser apresentado à Comissão Executiva e ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 16 - Os recursos do FUNPAFI serão depositados em conta bancária especial aberta para tal fim pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17 - Não serão beneficiados pelo financiamento do FUNPAFI as empresas cujo seus sócios e seus cônjuges estejam inscritos em dívida ativa para com o erário Municipal.

Art. 18 - A Secretaria Municipal da Administração elaborará os formulários próprios para os requerimentos, projetos, laudos técnicos, contratos de financiamento e outros documentos necessários para o processo normal do FUNPAFI.

Artigo 19 - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Artigo 20 - As disposições da presente Lei ficam inclusas na Lei do Plano Plurianual e LDO do presente exercício.

Artigo 21 - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal N° 1.447/2000 de 03 de abril de 2000.

GABINETE PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO,
27 de julho de 2005.

PAULO HENRIQUE BAGGIO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se,

Carlos Humberto Dall Pra,
Secretário de Administração.